



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane A. Corrêa Münch -
5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3222 - Email: gluciane@trf4.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016783-90.2024.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PROPEN INDUSTRIA DE SUB-PRODUTOS DE AVES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA. LOCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme o art. 154, incisos II e V, do CPC, e o art. 13 da Lei nº 6.830/1980 (LEF), incumbe ao oficial de justiça a execução das ordens judiciais e a avaliação dos bens penhorados, sendo a localização e avaliação de bens imobiliários atos intrinsecamente relacionados ao seu *múnus*.

2. Eventual dificuldade decorrente de dados insuficientes na matrícula deve ser suprida pelo auxiliar do juízo por meio de diligências complementares, como consultas a órgãos municipais, cadastros de IPTU ou verificações *in loco*, e não transladada à parte exequente, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte (TRF4, AG 5019560-14.2025.4.04.0000; AG 5004324-22.2025.4.04.0000).

3. Havendo prova da propriedade e da existência da matrícula, cabe ao oficial de justiça empreender os esforços necessários para a localização do imóvel, valendo-se das prerrogativas de seu cargo para buscar informações adicionais junto à Prefeitura ou ao Cartório de Registro de Imóveis.

4. A responsabilidade pela localização e avaliação de imóvel penhorado, mesmo com matrícula imobiliária com descrição insuficiente, recai sobre o oficial de justiça, que deve realizar diligências complementares, e não sobre a parte exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de diligências por oficial de justiça para localização e avaliação de imóvel penhorado, sob o fundamento de que a matrícula imobiliária não descreve o bem suficientemente, cabendo à exequente promover as diligências necessárias para o impulsionamento do feito. O magistrado determinou que a União obtenha o endereço do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desconstituição da constrição e pronunciamento da prescrição intercorrente.

A agravante sustenta, em síntese, que incumbe ao oficial de justiça, na qualidade de auxiliar do juízo, executar as ordens judiciais e efetuar avaliações, devendo realizar diligências complementares perante o Registro de Imóveis e a Prefeitura Municipal caso as informações da matrícula sejam insuficientes. Alega que a decisão é arbitrária, viola os artigos 154, II e V, do CPC e 13 da LEF, e requer o provimento do recurso para que seja determinado o cumprimento do mandado de registro e avaliação in loco, independentemente de novas custas de condução.

Com as Contrarrazões, vieram os autos a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Recebo o recurso, eis que adequado e tempestivo.

Mérito

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade pela localização precisa de imóvel penhorado para fins de avaliação em execução fiscal, após o juízo *a quo* ter condicionado o prosseguimento do ato à indicação de coordenadas ou endereço detalhado pela exequente.

Compulsando os autos, observa-se que o imóvel em questão encontra-se devidamente registrado, com matrícula imobiliária apresentada pela União. A decisão agravada, contudo, transferiu à Fazenda Nacional o ônus de diligenciar a localização exata do bem, sob o argumento de insuficiência descritiva na matrícula, sob pena de desconstituição da penhora e reconhecimento de prescrição intercorrente.

Tal entendimento não subsiste frente às atribuições conferidas ao Oficial de Justiça pelo ordenamento processual. Conforme disposto no art. 154, incisos II e V, do CPC, e no art. 13 da Lei nº 6.830/80 (LEF), incumbe ao oficial de justiça a execução das ordens judiciais e a avaliação dos bens penhorados.

A localização e a avaliação de bens imóveis são atos intrinsecamente relacionados ao múnus do oficial de justiça. Eventual dificuldade decorrente de dados insuficientes na matrícula deve ser suprida pelo auxiliar do juízo por meio de diligências complementares — como consultas a órgãos municipais, cadastros de IPTU ou verificações *in loco* — e não simplesmente transladada à parte exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao atribuir ao oficial de justiça o dever de esgotar os meios para a localização do bem, exigindo que qualquer impossibilidade seja devidamente comprovada e fundamentada:

Nesse sentido: (TRF4, AG 5019560-14.2025.4.04.0000, 1ª Turma, Relator LEANDRO PAULSEN, julgado em 19/09/2025, AG 5004324-22.2025.4.04.0000, 2ª Turma, Relator para Acórdão RÔMULO PIZZOLATTI, julgado em 20/05/2025)

Dessa forma, havendo prova da propriedade e da existência da matrícula, cabe ao oficial de justiça empreender os esforços necessários para a localização do imóvel, valendo-se das prerrogativas de seu cargo para buscar informações adicionais junto à Prefeitura ou ao Cartório de Registro de Imóveis.

Prequestionamento

Saliento que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005610282v4** e do código CRC **b80deaa7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 26/02/2026, às 10:33:50

5016783-90.2024.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 25/02/2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016783-90.2024.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): JANUÁRIO PALUDO

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PROPEN INDUSTRIA DE SUB-PRODUTOS DE AVES LTDA

ADVOGADO(A): CESAR LUIS PIVA (OAB RS041157)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 25/02/2026, na sequência 507, disponibilizada no DE de 12/02/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária